NOMENCLATURA DO FUSIL MAUSER MODELOS 1895-1904 e 1908

SORTEIO MILITAR

Preço: 2$000

TYPOGRAPHIA PIRATININGA
Rua Cons. Crispiniano, 12-A e 14 — S. Paulo
1919

MODELO 1908

Figura 1

MODELO 1904

MODELO 1895

NOMENCLATURA DO FUSIL MAUSER

MODELO 1908

O fusil *Mauser,* modelo brasileiro 1908, usado pela infantaria do Exercito, é uma arma portatil, de repetição, de 7 m|m de calibre, de deposito na culatra com capacidade para 5 cartuchos, de alcance maximo de 4.000 metros, e atirando com bala ponteaguda. (Fig. 1).

A velocidade inicial da bala é de 890 metros por segundo.

O fusil divide-se em 7 partes principaes, a saber:

a) O *cano,* com o apparelho de pontaria (alça e maça de mira);

b) A *caixa de culatra;*

c) O *mechanismo da culatra;*

d) O *mechanismo de repetição;*

e) A *coronha,* com a *telha* (peças de madeira);

f) As *guarnições,* (peças de aço);

g) O *sabre-punhal,* (ou bayoneta).

CANO

E' um tudo de aço inteiriço, raiado na parte interna e que supporta o *apparelho de pontaria*, (*alça e maça de mira*).

Destina-se a receber o cartucho, resistir á explosão da carga e dirigir o projectil, dando-lhe um duplo movimento de *translação* (pela força dos gazes da polvora) e de *rotação* (pela forma das raias).

Exteriormente, o cano divide-se em 3 secções cylindricas de comprimento e de espessura differentes, que são:

Secção anterior:

Onde está situada a *maça de mira*.

Vae da bocca do fusil á *braçadeira inferior*.

Secção central:

Onde está fixada a *alça de mira*.

Secção posterior:

E' a parte mais curta e de maior espessura e está atarrachada na parte anterior da *caixa da culatra*.

É 4 partes: anterior - media anterior - media posterior - posterior

Interiormente, o cano divide-se geralmente em 4 partes principaes, que são:

Bocca: — Orificio por onde sahe o projectil.
Alma: — Vasio por onde passa o projectil.
Raias: — Destinadas a dirigir o projectil, imprimindo-lhe um movimento de *rotação*.
Camara: — Parte lisa, destinada a alojar o cartucho, e consta das seguintes partes:

a) *alojamento do projectil* (onde começam as raias);
b) alojamento do gargalo;
c) *alojamento do adoçamento*; e,
d) *alojamento do estojo*.

APPARELHO DE PONTARIA

Esta é a peça mais importante do fusil, e que por isso mesmo deve ser bem estudada pelos srs. atiradores.

Divide-se em duas partes principaes:

- *Alça de mira*
  - *Tubo supporte*
    - *Faces curvas*
    - *Parafuso da telha*
    - *Alojamento do parafuso da telha*
    - *Rampas de apoio do cursor*
  - *Mola*
  - *Lamina*
    - *Entalhe de mira* — Por onde deve passar o *raio visual* do atirador para descobrir o *vertice da maça de mira.*
    - *Cabeça da lamina*
    - *Graduações*
    - *Encaixe dos engrasadores*
    - *Pino da lamina*
  - *Cursor*
    - *Presilha*
    - *Mola da presilha*
    - *Engrasadores*
- *Maça de mira*
  - *Annel supporte*
  - *Base* — Plano inclinado serrilhado
  - *Corrediça*
  - *Macho*
  - *Vertice* — Por onde deve passar o *raio visual* do atirador

CAIXA DA CULATRA

E' um cofre de aço e cuja funcção principal é receber o mechanismo de introducção e de extracção de cartuchos. Ajusta-se ao cano, por atarrachamento. Divide-se em 4 partes principaes e uma peça annexa (*o retem do ferrolho com ejector*), que são:

- *Parte interior*
  - *Porca do cano*
  - *Alojamento dos travadores do ferrolho*
  - *Corrediça do extractor*
  - *Rampas de accesso do cartucho*
  - *Presilha da telha*
  - *Porca do parafuso*
  - *Resalto da porca do parafuso*

Parte central	*Escoras de apoio* *Chanfradura inferior* *Chanfradura longitudinal* *Rasgo esquerdo*
Parte posterior	*Corrediças dos travadores e do extractor* *Entalhe do receptor da lamina do carregador* *Alojamento do retem do ferrolho* *Supportes do retem do ferrolho* *Encosto da alavanca do ferrolho*
Cauda (ou ponte)	*Corrediça da noz do cão* *Alojamento do dente de armar do gatilho* *Anilho do eixo do gatilho* *Orificio do parafuso da cauda* *Resalto da porca do parafuso*

A peça annexa (*retem do ferrolho com ejector*), de que tratamos acima, impede a *culatra* de sahir do seu alojamento e compõe-se de:

Corpo	*Mola do ejector* *Porca do pino* *Sulco estriado* *Alojamento do ejector*
Ejector	Tem por fim expelir os estojos fóra da caixa da culatra
Mola	
Pino	Liga o retém do ferrolho á caixa da culatra por meio dos respectivos supportes.

MECHANISMO DA CULATRA (*ou ferrolho*)

E' o conjuncto de peças por meio das quaes se consegue carregar a arma, fechar a culatra, percurtir o cartucho e extrahir o estojo da camara depois do tiro. Comprehende 8 partes:

Cylindro	*Cabeça*	*Orificio da ponta do percursor* *Alojamento do culote do cartucho* *Alojamento do dente do extractor* *Fenda do ejector* *Travadores direito e esquerdo*	
	Corpo	*Travador auxiliar* *Nervura guia* *Annel supporte do extractor com presilha* *Furos* (que dá sahida aos gazes)	
		Alavanca do ferrolho	*Reforço* *Corpo* *Pomo*
	Cauda	***Alojamento do dente de armar da noz e respectiva rampa***	
	Alojamento do percursor *Alojamento da cabeça do percursor* *Porca do receptor guia do cão*		

- *Extractor*
  - *Cabeça*
    - *Garra*
    - *Dente*
  - *Corpo*
    - *Rebaixo do travador direito*
    - *Entalho com corrediça*
  - *Cauda com talão*
- *Percursor*
  - *Cabeça*
    - *Resalto circular*
    - *Ponta*
  - *Corpo*
    - *Secções cylindrica e mixta*
  - *Cauda*
    - *Engrasadores*
- *Mola do percursor*
  - Arame enrolado em forma de helice
- *Cão*
  - *Parte mixta*
  - *Parte cylindrica*
  - *Noz do cão*
  - *Talão da noz*
  - *Dente da noz*
  - *Bico da noz*
- *Receptor guia do cão*
  - *Alojamento do registo de segurança*
  - *Prisão do registo de segurança*
  - *Cylindro roscado*
  - *Escape do dente*
  - *Fenda*, dando passagem á noz do cão
  - *Alhetas*, que guiam o movimento do ferrolho
  - *Alojamento, do cão e da cauda do percursor*
  - *Alojamento do dente de segurança e respectiva mola*
  - *Dente de segurança*
  - *Mola do dente de segurança*
- *Registo de segurança*
  - *Aza*
  - *Dente de prisão*
  - *Disco*
  - *Escape*
  - *Haste*
- *Gatilho*
  - *Tecla*
    - *Cabeça da tecla*, com dois resaltos
    - *Escora*
    - *Pino ou eixo*
    - *Orificio para o eixo*
    - *Corpo*
    - *Cauda*
  - *Corpo*
    - *Dente de armar*
    - *Alojamento do eixo do gatilho*
    - *Alojamento da cabeça da tecla*
    - *Orelhas das charneiras*
    - *Alojamento da mola do gatilho*
  - *Mola*
    - *Arame enrolado*

MECHANISMO DE REPETIÇÃO

E' o conjuncto de peças que, por sua disposição na culatra e pela combinação de seus movimentos, permitte fazer ao mesmo tempo o carregamento de 5 cartuchos, reproduzindo-se a acção delles um a um, advindo d'ahi a *rapidez do tiro.*

Póde ser dividido em 5 partes:

- *Deposito com guarda-matto*
  - *Ponta (ou parte anterior)*
    - *Alojamento da porca e do parafuso*
    - *Orificio do parafuso*
    - *Rebaixo anterior*
  - *Corpo (ou parte central)*
    - *Paredes lateraes*
    - *Abertura superior*
    - *Rebaixo para o corpo dos cartuchos.*
    - *Rebaixo para passagem do culote dos cartuchos*
    - *Encaixe do retem*
    - *Alojamento do linguete posterior*
  - *Cauda (ou parte posterior)*
    - *Alojamento do parafuso da cauda*
    - *Fenda para o gatilho*
    - *Guarda-matto*
- *Fundo do deposito*
  - *Linguete anterior*
  - *Camara da mola do transportador*
  - *Prisão da mola do transportador*
  - *Linguete posterior*
  - *Resalto com presilha*
  - *Orificio para o compressor da prisão*
- *Retem do fundo do deposito*
  - *Pino*
  - *Prisão*
  - *Mola*
- *Transportador*
  - *Distribuidor*
  - *Prisão da mola do transportador*
  - *Encosto da mola do transportador*
- *Mola do transportador*
  - Lamina delgada e flexivel, de aço temperado

CORONHA E TELHA

Coronha

Peça de madeira, destinada a permittir o manejo do fusil e a reunir em si as diversas partes da arma.

Divide-se em 3 partes:

Haste (*ou fuste*)
- *Encaixe do batente da vareta*
- *Canal da vareta*
- *Grande calha para o cano*
- *Alojamento da secção posterior do cano*
- *Alojamento da caixa da culatra e do mechanismo de repetição*
- *Passagem do gatilho*
- *Pasagem do parafuso da cauda do deposito*
- *Encaixes das braçadeiras*
- *Alojamento dos retens das braçadeiras*

Delgado

Couce
- *Dedeira*
- *Faces direita e esquerda*
- *Chapa circular* (na face direita)
- *Encaixe do zarelho inferior*
- *Encaixe da chapa da soleira*

TELHA

Peça de madeira que preserva a mão do atirador do aquecimento do cano, cobrindo-o n'uma extensão de cerca de 35 cm.

A essa peça tambem pode dar-se o nome de *Guarda-mão.*

Divide-se em:

Calha, destinada a alojar a secção central e posterior do cano.

Alojamento da alça de mira.

Encaixe da braçadeira inferior.

Adelgadado circular, que prende a telha á caixa da culatra.

GUARNIÇÕES

São as differentes peças metallicas que o fusil apresenta, cujo fim é reunir, reforçar e preservar as diversas partes da arma de qualquer accidente e facilitar o seu emprego como arma de fogo, ou arma de choque.

Eis as principaes:

- *Escudete* da haste
- *Braçadeiras*
  - *Superior*
  - *Inferior*
- *Chapa da soleira*
  - *Talão*
  - *Bico*
- *Zarelhos*
  - *Inferior*
  - *Superior*

Parafusos da ponta e da cauda do deposito.
Encaixe do parafuso da causa do deposito.
Assento do sabre-punhal.
Porca da vareta.
Placa de inscripção com um parafuso.

SABRE-PUNHAL (*ou bayoneta*)

E' uma arma branca que, uma vez presa á extremidade do cano, permitte transformar o fusil em arma de choque, (Fig. 2 e 3).

Póde ser dividido, incluindo a bainha, em 4 partes principaes:

- *Punho*
  - *Retem da presilha*
    - *Botão*
    - *Mola*
    - *Dente*
  - *Encaixe da presilha*
  - *Pomo*
  - *Placas*
  - *Espiga*
  - *Alojamento da vareta*
- *Lamina*
  - *Alvado*
  - *Cruzeta*
- *Guarnições*
  - *Talão*
  - *Dorso*
  - *Face escavada*
  - *Gume*
  - *Aresta*
  - *Bisel*
  - *Ponta*

Bainha	*Bocal*		*Parafuso* *Presilha*
	Bainha, feita de couro curtido		
	Ponteira		*Atilho* *Botão*

ACCESSORIOS

São peças destinadas ao transporte, limpeza, conservação, desmontagem e montagem do fusil.

Distinguem-se as seguintes:

Bandoleira	*Fivella* *Furos*

A bandoleira é uma peça de couro destinada ao transporte do fusil a tiracollo e pode ser ainda empregada para improvisar escadas de modo a facilitar a escalada de muros, barrancos, etc.

Vareta { *Rosca*, *Cabeça*, *Fenda*, *Porca* }

A vareta destina-se á formação dos sarilhos, para a limpeza interna do cano e para a extracção dos cartuchos que ficarem engasgados na camara.

Cobre-mira (ou tarugo).
Guarda-fecho

Peças para limpeza do fusil { *Escova*, *Funil*, *Chave de parafuso*, *Pincel — almotolia*, *Cordel*, *Lavadores* }

Estas são as peças principaes; as quaes não devem ser desconhecidas aos srs. atiradores. Existem muitas outras, que só com a pratica é que se poderá reter na memoria os nomes e a utilidade de cada uma dellas.

MUNIÇÃO

Há 4 especies de cartuchos:

— *Cartuchos de guerra*
— ” ” *tiro* (*ou* carga) *reduzido*
— ” ” *festim*
— ” ” *falsos*

CARTUCHO DE GUERRA

E' empregado nos exercicios de tiro ao alvo a grandes distancias e nas acções reaes.

Sua velocidade inicial é de 890 metros.

O cartucho *Mauser* pesa pouco mais de 26 grammas, mede de comprimento 78 m|m e compõe-se dos seguintes elementos: (Fig. 4).

Bala — *Engaste da bala*, *Gargalo*, *Talão*, *Corpo*, *Culote*, *Golla*, *Alojamento da capsula*

Carga — *Polvora sem fumaça*, *Fulminato de mercurio*

Estojo — *Camisa* (*Ogiva*, *Corpo*, *Culote*); *Nucleo*

CARTUCHO DE TIRO (*ou carga*) REDUZIDO

Seu estojo e capsula são eguaes aos do cartucho de guerra. A bala é de *chumbo endurecido com antimonio* e de forma espherica, pesando 2 grammas e é carregado com 0,65 grammas de polvora n. 37, fabricada na Fabrica de Villa Vieira do Piquete (Estado de São Paulo).

E' usado para aprendizagem nas linhas de tiro de pequena extensão e alcança até á distancia de 100 metros. (Fig. 5).

CARTUCHO DE FESTIM

E' destinado aos exercicios de fogos simulados e ás salvas em cerimonias festivas e funebres. Sua carga é identica á do cartucho de tiro (ou carga) reduzido. O estojo e capsula são tambem eguaes aos do cartucho de guerra.

Difere apenas na qualidade da bala que ao envez de ser de chumbo é de papelão ou de madeira.

CARTUCHO FALSO

Seu estojo e bala são eguaes aos cartuchos de guerra.

Não tem capsula e não contem carga. A bala é soldada ao gargalo e para não se confundir com o cartucho de guerra costuma-se nickelal-a e crivar de pequenos furos o estojo.

E' destinado aos exercicios theoricos de tiro. (Fig. 6).

CARREGADOR

E' uma peça metallica destinada a prender um grupo de 5 cartuchos e a facilitar o carregamento rapido do deposito.

Pesa mais ou menos 10 grammas. A esse grupo de 5 cartuchos, no carregador, dá-se o nome de *pente*.

Comprehende 2 partes principaes:

Lamina {
- *Alojamento da mola*
- *Corrediças*
- *Rétens do carregador*
- *Nervura de reforço*
- *Presilha da mola*

Mola { Peça de aço nickelado, destinada a firmar os cartuchos na lamina.

DADOS NUMERICOS DO FUSIL E MUNIÇÃO

(Dimensões em m|m)
(Peso em grammas)

Comprimento do fusil	1250
Comprimento do fusil com o sabre punhal	1280
Peso do fusil	4100
Peso do fusil com o sabre-punhal e bainha	4700
Comprimento do cano	740
Comprimento do sabre-punhal com bainha	432.7
Comprimento da lamina	300
Peso do sabre-punhal com bainha	560
Numero de peças do sabre completo	22
Numero total de peças	67
Peso total do cartucho	23,12
Peso do estojo	11.4
Peso da bala	9. + 01
Peso da carga	3,12
Comprimento do cartucho	78,05

PENETRAÇÃO DA BALA

No corpo humano

A 2.000 metros a bala atravessa um homem e pode ferir um outro;

— a 1.000 metros, ella atravessa	2 homens ;
— " 500 " " "	2 a 3 homens ;
— " 300 " " "	3 a 4 " ;
— " 50 " " "	6 " ;

No aço

Até á distancia de 250 metros a bala atravessa uma placa de .... 5 m/m

Até á distancia de 390 metros a bala atravessa uma placa de .... 4 m/m

Até á distancia de 670 metros a bala atravessa uma placa de .... 3 m/m

Na madeira

No pinho secco, até á distancia de 100 metros a bala penetra de 60 a 100 centimetros.

— até á de 200 metros, a bala penetra de 100 a 120 centimetros ;

— até á de 400 metros, a bala penetra de 100 a 110 centimetros ;

— até á de 600 metros, a bala penetra de 75 a 90 centimetros ;

— até á de 800 metros, a bala penetra de 60 a 70 centimetros ;

— até á de 1.000 metros, a bala penetra de 40 a 50 centimetros ;

— até á de 1.200 metros, a bala penetra de 25 a 30 centimetros ;

Na terra ou na areia secca

A distancias inferiores a 100 metros a bala não penetra mais do que 25 a 30 centimetros e isso devido á sua grande

velocidade que deforma a ponta ao penetrar na terra, salvo nos terrenos argilosos ou barrentos.

A' distancia de 500 metros, a bala penetra de 40 a 45 centimetros.

Nas alvenarias de tijolo.

A pequenas distancias, ou muros de meio tijolo, podem ser atravessados facilmente por uma bala.

Nas alvenarias de tijolo a bala penetra de 10 a 12 centimetros.

DO SERVIÇO MILITAR

Voluntariado e Sorteio

TITULO I

Disposições preliminares

CAPITULO I

Da obrigatoriedade e duração do serviço militar

Artigo 1.º — Todo o brazileiro é obrigado ao serviço militar, na fórma do artigo 86 da Constituição da Republica.

Artigo 2.º — O serviço militar é prestado no Exercito ou na Armada, segundo a referida Constituição.

§ unico. — As disposições que se seguem são relativas unicamente ao serviço prestado no Exercito.

Artigo 3.º — O tempo de serviço no Exercito será:

1.º — 9 annos no exercito de 1.ª linha (dos 21 aos 30 annos de edade);

2.º — 14 annos no exercito de 2.ª linha (dos 30 ao 44 annos de edade).

§ unico. — Os voluntarios e sorteados que se apresentarem antes do dia fixado para a incorporação official, ficarão encostados aos respectivos corpos, recebendo apenas etapa e o fardamento indispensavel.

Artigo 11. — Por motivos de interesse publico, poderá o Governo adiar ou abreviar (em ambos os casos, por espaço nunca maior de tres mezes) a exclusão dos voluntarios, sorteados, engajados, ou reengajados que concluirem o tempo de serviço.

Artigo 12. — Cada unidade do exercito activo terá, sempre em dia, um livro de registro das praças que nella tenham servido, grupadas em classes segundo o anno de nascimento, e que ainda pertençam ao exercito de 1.ª linha.

b) Do serviço na reserva do exercito activo

Artigo 13. — Os reservistas do exercito activo pertencerão ás seguintes categorias:

1.ª — formada pelos cidadãos instruidos nas fileiras do exercito activo;

2.ª — formada pelos cidadãos instruidos militarmente, mas não incorporados ao exercito activo;

3.ª — formada pelos cidadãos não instruidos militarmente.

Artigo 14. — As categorias comprehenderão:

1.ª

a) os cidadãos excluidos do exercito activo por conclusão de tempo;

b) os que nelle tenham servido por tempo inferior a um anno, desde que hajam adquirido a caderneta de reservista.

2.ª

a) os ex-alumnos dos collegios militares que tenham completado o curso collegial e adquirido a caderneta de reservista;

b) os cidadãos que, tendo recebido a instrucção militar ministrada nas sociedades de tiro subordinadas ao Ministerio da Guerra, nos institutos e estabelecimentos de ensino, etc., possuam a respectiva caderneta de reservista;

c) os cidadãos de que trata o art. 8, com denominação que lhes confere o mesmo artigo.

3.ª

os cidadãos não incluidos nas categorias anteriores, bem como os alistados annualmente e, por qualquer motivo, não incorporados ao exercito activo.

§ unico. — Os reservistas da 3.ª categoria supprirão as deficiencias ou faltas do alistamento annual.

Artigo 15. — Em cada categoria, os individuos nascidos no mesmo anno formam uma classe, que se designa abreviadamente por esse anno. Exemplo: *classe de* 1896.

Artigo 16. — A organização e composição das unidades de reserva e seu modo de utilização em caso de guerra, serão objecto de regulamento especial.

Artigo 17. — E' extensiva ás corporações a que se refere o art. 7 a disposição do art. 12, na parte que lhes é applicavel.

Artigo 18. — O reservista é obrigado:

a) a apresentar-se ao corpo em que serviu ou que lhe fôr designado, no caso de mobilização ou de chamada da categoria ou classe a que pertencer;

b) a dous periodos de manobras, de duração maxima de 4 semanas, cada um, sendo o 1.º até aos 25 annos e o 2.º dos 25 aos 30;

c) a ser socio, até os 25 annos, de uma sociedade de tiro, ou pelo menos, comparecer uma vez por mez a uma linha de tiro, sendo annotada, neste ultimo caso, a frequencia na caderneta que será dada pelo instructor da 1.ª linha de tiro a que elle comparecer;

d) a communicar, por escripto ou verbalmente, a sua mudança de residencia ao chefe do serviço de recrutamento da circumscripção em que tiver sido alistado, ou ao commandante da unidade em que estiver relacionado.

Artigo 19. — O Ministerio da Guerra designará todos annos a classe ou classes de reservistas e respectivas categorias que tem de tomar parte nas manobras annuaes, fixando o contingente de cada uma, de accôrdo com a verba especial para isso destinada no orçamento.

Artigo 20. — Serão dispensados do comparecimento ás manobras os reservistas que se houverem ausentado para o extrangeiro antes da convocação de sua classe, fazendo as communicações necessarias, segundo o caso, ás auctoridades de que trata a letra *d* do art. 18.

Artigo 21. — Publicada a ordem de convocação para manobras, os chefes do serviço de recrutamento de cada circumscripção prepararão *editaes de convocação*, com os nomes dos reservistas a quem toque a chamada, e os remetterão ás juntas de alistamento, para serem affixados nos logares mais publicos dos municipios.

Artigo 22. — Nas mobilizações para manobras, se escolherão de preferencia os reservistas que não tenham servido no exercito activo.

Artigo 23. — Os reservistas mobilizados para manobras ou para a guerra terão transporte á custa do Estado e uma diaria fixada pelo Ministerio da Guerra, de accôrdo com as circumstancias, por dia de marcha, a contar do dia da partida de sua residencia ao da apresentação no corpo.

§ unico. — As disposições deste artigo são extensivas ao caso da viagem de regresso do reservista á sua residencia.

Artigo 24. — Em caso de mobilização, os reservistas serão considerados como pertencendo ao exercito activo, desde a data da sua incorporação a elle.

Artigo 25. — No caso de mobilização para a guerra, o reservista que se não apresentar será punido de accôrdo com as disposições do Codigo Penal Militar.

Artigo 26. — O reservista convocado para manobras, que deixar de se apresentar, ficará sujeito, até completar 37 annos de edade, a ser chamado a prestar serviços no exercito de 1.ª linha, não se considerando como definitiva a sua incorporação ao exercito de 2.ª linha.

§ unico. — O mesmo succederá com o reservista que deixar de cumprir as obrigações impostas nas letras *c* e *d* do artigo 18.

CAPITULO III

Do exercito de 2.ª linha

Artigo 27. — O exercito de 2.ª linha é constituido pela Guarda Nacional e sua reserva.

Artigo 28. — Terminados os 9 annos de serviço no exercito de 1.ª linha, o cidadão passará para o exercito de 2.ª linha, onde prestará serviços durante 14 annos consecutivos, dos quaes 7 na Guarda Nacional e 7 na reserva desta.

Artigo 29. — O exercito de 2.ª linha só será mobilizado nas condições estatuidas pela Constituição da Republica, e de accôrdo com o plano que o Estado-maior do Exercito elaborar.

Artigo 30. — O recrutamento de officiaes, sargentos e graduados para o exercito de 2.ª linha, e as promoções delles, serão regulamentados opportunamente.

Artigo 31. — A disposição do artigo 16 é extensiva ao exercito de 2.ª linha.

TITULO II

Voluntariado, Engajamento e Reengajamento

CAPITULO IV

Dos voluntarios

Artigo 32. — Todo o brazileiro, nato ou naturalizado, que, durante o mez de Novembro, se apresentar á auctoridade militar declarando querer servir no exercito activo, será acceito como voluntario, no caso de haver vaga e satisfeitas as seguintes condições:

1 — ter bôa conducta, attestada por informações colhidas a seu respeito, e confirmadas pela auctoridade policial da localidade em que residir;

2 — ter aptidão physica para o serviço militar, comprovada em inspecção de saúde;

3 — ter de 17 a 28 annos de edade, apresentando, no caso de ser ainda menor, licença do pae ou tutor;

4 — provar a sua naturalização, na hypothese de não ser brasileiro nato.

Artigo 33 — Em caso de guerra, os cidadãos que não estiverem obrigados ao serviço militar, em vista da edade, ou cuja categoria e classe não houverem sido mobilizadas, poderão servir como voluntarios pelo tempo de duração da campanha.

Artigo 34. — O voluntario excluido por conclusão de tempo de serviço receberá a sua caderneta de reservista de 1.ª categoria, de accôrdo com a classe a que ficar pertencendo pela edade ,e terá direito a transporte, por conta do Governo, para si, sua familia (esposa e filhos), até ao seu estado natal.

Artigo 35. — Os individuos de 17 a 20 annos completos poderão antecipar-se á chamada de sua classe, afim de pres-

tarem serviços num dos corpos de infantaria ou cavallaria do exercito activo, ficando reduzido a 4 mezes o tempo desse serviço, no caso daquelles individuos provarem:

a) que estão habilitados na instrucção individual do soldado de infantaria ou na pratica de equitação;

b) que são capazes de satisfazer as tres primeiras condições dos exercicios previos da 2.ª classe de tiro;

c) que possuem licença do pae ou tutor;

d) que têm aptidão physica para o serviço das armas, provada em inspecção de saúde.

§ 1.º — Os que fôrem incorporados nessas condições serão chamados *voluntarios de 4 mezes*, e ficarão dispensados de voltar ao exercito permanente, quando, por ventura, lhes toque essa obrigação, em virtude de sorteio da classe a que pertençam.

§ 2.º — O numero desses voluntarios será, no maximo, cinco por companhia ou esquadrão.

Artigo 36. — As habilitações a que se referem as letras *a*) e *b*) do artigo anterior, serão demonstradas perante uma commissão composta de tres officiaes nomeados pelo commandante da unidade a que o individuo se pretenda incorporar.

Artigo 37. — O voluntario de 4 mezes, ao ser excluido por conclusão de tempo, receberá a sua caderneta de reservista, da categoria e classe a que mais tarde terá de pertencer, quando attinja a edade legal para o serviço.

Artigo 38. — O voluntario de qualquer especie, ou sorteado excluido do exercito activo por motivos outros que não o de conclusão de tempo, irá para a 3.ª categoria de reservistas, e, como tal, poderá voltar ao serviço no mesmo exercito activo, seja no proprio caracter de voluntario, seja como sorteado.

§ unico. — As disposições deste artigo não são applicaveis aos individuos a que se referem os artigos 6 e 66.

CAPITULO V

Dos engajados e reengajados

Artigo 39. — Poderão engajar-se por mais dois annos, para a arma a que pertencerem, as praças que tiverem concluido o tempo de serviço e, além de bôa conducta civel e militar e a edade maxima de 28 annos completos, forem:

a) sargentos ou cabos de qualquer das armas, ou apontadores da arma de artilharia.

b) anspeçadas ou praças simples, voluntarios ou sorteados, até dez por cento de cada companhia, esquadrão, bateria ou estado-menor.

c) artifices pertencentes aos batalhões de engenharia.

§ unico. — Poderão reengajar-se, satisfazendo ás condições de conducta e edade acima estabelecidas:

1.º — os sargentos, até completarem 10 annos de serviço;

2.º — os sargentos attingidos pelo artigo 6.º da lei n. 3.216, de 3 de Janeiro de 1917, até completarem 20 annos de serviço;

3.º — os cabos habilitados com o concurso para sargento, os musicos, os corneteiros, os tambores de todas as armas, e os conductores da arma de artilharia, — todos uma vez.

Artigo 40. — Poderão engajar-se e reengajar-se, emquanto bem servirem, as praças empregadas nos serviços especiaes de coudelaria.

Artigo 41. — Os engajados e reengajados, ao serem excluidos do serviço, receberão uma caderneta de reservista correspondente á categoria e classe a que pertencerem, sendo-lhes tambem applicavel o disposto no art. 34 relativamente a transporte.

Artigo 42. — As praças que, em campanha, concluirem o tempo de serviço, serão consideradas engajadas ou reengajadas até á terminação da guerra.

TITULO III

Divisão Militar do territorio da Republica

CAPITULO VI

Artigo 43. — O territorio do Brazil é dividido em 7 regiões militares a saber:

1.ª região, comprehendendo: Amazonas e territorio do Acre, Pará, Maranhão e Piauhy.

2.ª região, comprehendendo: Ceará, Rio Grande do Norte, Parahyba e Pernambuco.

3.ª região, comprehendendo: Alagôas, Sergipe e Bahia.

4.ª região, comprehendendo: Espirito Santo, Rio de Janeiro e Minas.

5.ª região, comprehendendo: Districto Federal.

6.ª região, comprehendendo: S. Paulo, Paraná, Santa Catharina, Goyaz e Matto Grosso.

7.º região, comprehendendo: Rio Grande do Sul.

§ unico. — Esta divisão poderá ser alterada quando as conveniencias do serviço exigirem.

Artigo 44 — Cada região militar, exceptuando-se a 5.ª, fica dividida em tantas *circumscripções de recrutamento* quantos os Estados que a constituirem; o Districto Federal, que por si só constitue uma região, será tambem uma dessas circumscripções. Haverá, portanto, as seguintes circumscripções de recrutamento:

1.ª Região
- 1.ª — Amazonas e Acre
- 2.ª — Pará
- 3.ª — Maranhão
- 4.ª — Piauhy

2.ª Região
5.ª — Ceará
6.ª — Rio Grande do Norte
7.ª — Parahyba
8.ª — Pernambuco

3.ª Região
9.ª — Alagôas
10.ª — Sergipe
11.ª — Bahia

4.ª Região
12.ª — Espirito Santo
13.ª — Rio de Janeiro
14.ª — Minas Geraes

5.ª Região
15.ª — Districto Federal

6.ª Região
16.ª — S. Paulo
17.ª — Paraná
18.ª — Santa Catharina
19.ª — Goyaz
20.ª — Matto Grosso

7.ª Região
21.ª — Rio Grande do Sul

Artigo 45. — As *circumscripções de recrutamento* subdividem-se em *districtos de alistamento*. Cada municipio do Brazil fórma um desses districtos.

§ unico. — Os districtos municipaes do Districto Federal serão considerados municipios.

Artigo 46 — O Governo poderá grupar os districtos de modo a constituir *zonas de alistamento, recrutamento e mo-*

bilização, dividindo-se então cada circumscripção em tantas zonas quantas forem as unidades para cuja constituição tenham de concorrer sua respectiva população e recursos.

Artigo 47. — Cada circumscripção de recrutamento fornecerá o contingente de conscriptos a incluir nos corpos de tropa nella estacionados, com parada fixa, e mais o arbitrado para a Capital Federal.

§ unico. — O contingente da 5.ª região será fornecido egualmente por ella propria e todas as outras, excluindo a 7.ª, sendo a contribuição de cada região feita proporcionalmente á população das suas circumscripções, para o que servirão de base os dados fornecidos pela Directoria de Estatistica, a cargo do Ministerio da Agricultura.

Artigo 48. — Em cada circumscripção haverá um chefe do serviço de recrutamento (alistamento, revisão e sorteio), que será official superior do exercito activo, ou reformado do Exercito, sendo esse ultimo considerado como em serviço activo.

§ unico. — Incumbe ao chefe do serviço de recrutamento:

a) superintender todos os trabalhos de alistamento do districto, reunindo e guardando todos os documentos que com elles se relacionem;

b) presidir as juntas de revisão;

c) presidir a operação do sorteio;

d) manter em dia o registro dos individuos sujeitos ao serviço militar, fazendo nelle as alterações que interessem ao serviço;

e) communicar ao commandante da região a que esteja immediatamente subordinado, afim de serem levadas ao conhecimento do chefe do Departamento do Pessoal da Guerra, todas as alterações que mereçam especial referencia;

f) organizar annualmnte um relatorio geral do serviço, acompanhando-o dos mappas estatisticos necessarios, e remettel-os por via hierarchica, ao D. G. até 15 de Janeiro do anno seguinte;

g) calcular o numero de conscriptos que cada municipio deve fornecer, de accôrdo com o disposto no artigo 84;

h) propor as medidas que julgar acertadas para a bôa marcha do serviço;

i) communicar ao commandante da região os nomes dos municipios cujas juntas de alistamento não se reunirem para os trabalhos respectivos, logo que disso tenha sciencia;

j) fiscalisar directamente ou por intermedio dos seus auxiliares, com sciencia do commandante da região, os trabalhos das juntas de alistamento;

k) remetter ás juntas de alistamento o material de expediente preciso, adquirindo-o de accôrdo com as ordens do commandante da região;

l) providenciar junto ao commandante da região para que as juntas de alistamento não fiquem desfalcadas de seus membros;

m) receber e rubricar todos os documentos relativos ao alistamento ,á revisão e ao sorteio;

n) ter a seu cargo o archivo não só do serviço de que é chefe, como das juntas de revisão e sorteio.

Artigo 49. — O chefe do serviço de recrutamento será auxiliado por officiaes subalternos e sargentos, da activa ou da reserva de 1.ª linha, em numero que o Ministerio da Guerra julgar conveniente, considerando-se os da reserva como si estivessem em serviço activo.

§ unico. — A nomeação desses auxiliares será da competenciacia do commandante da região.

Artigo 50. — A séde do serviço de recrutamento será na Capital do Estado ou outra cidade que mais facilite, pela sua situação geographica, a centralização dos trabalhos. O Ministerio da Guerra designará todas as sédes, bem como os edificios publicos ou alugados, em que devam funccionar os serviços.

§ unico. — No Districto Federal, a séde será a Capital da Republica.

Artigo 51. — O chefe do serviço de recrutamento terá franquia telegraphica e postal.

Artigo 52. — O commandante da região terá a superintendencia geral dos serviços de recrutamento das circumscripções que lhe forem subordinadas.

TITULO IV

Do recenseamento militar

CAPITULO VII

Disposições preliminares

Artigo 53. — Todo o brazileiro é obrigado a alistar-se dentro do anno em que completar 21 de edade. Para isso, participa por escripto ou verbalmente á junta de alistamento militar do municipio em que reside, ou á de qualquer outro da circumscripção, seu nome, filiação, profissão, residencia e data de nascimento.

§ 1.º — A junta é obrigada a remetter pelo correio ou a entregar directamente, dentro de 10 dias, a todo aquelle que assim proceder, um *certificado de alistamento*.

§ 2.º — O certificado de que trata este artigo só será concedido aos cidadãos que espontaneamente se dirigirem ás juntas, cabendo-lhes, dentro de 10 dias, apresentar as reclamações a que se julgarem com direito; por sua vez, ás juntas exigirão, quando julgarem necessario, a certidão de edade dos alistados.

Artigo 54. — No caso de alistamento em municipio que não o da residencia do alistado, a este cabe dar disso sciencia á junta do municipio em que reside, provado o allegado, sob pena de nenhuma reclamação lhe ser deferida, si pelo ultimo municipio fôr novamente alistado e sorteado, vigorando para a incorporação, na hypothese de duplicidade do sorteio, o do municipio da residencia.

Artigo 55. — Os brazileiros residentes no estrangeiro alistam-se em qualquer dos consulados brasileiros existentes no paiz em que se encontrem, ou na propria legação, podendo, entretanto, fazel-o segundo o disposto no art. 53. Na primeira hypothese, o certificado de alistamento será expedido pelo en1 carregado do consulado ou pelo ministro, cabendo a estes remetter, até 31 de Julho, ao Ministerio do Exterior, para ser presente ao da Guerra, a relação dos cidadãos alistados, afim de serem incluidos no alistamento geral do 1.° districto da Capital Federal.

Artigo 56. — Haverá em cada districto de alistamento uma *junta permanente de alistamento militar,* composta normalmente:

a) de um official do exercito de 1.ª ou 2.ª linha, como secretario nomeado pelo Ministro da Guerra;

b) do encarregado do respectivo registro civil, sob a presidencia do chefe do executivo local.

§ 1.° — No Districto Federal, o Prefeito designará os funccionarios municipaes que o deverão substituir.

§ 2.° — O Ministro da Guerra poderá modificar a composição das juntas de alistamento de um ou mais municipios, adoptados, então, o criterio que lhe parecer mais conveniente ao serviço, desde que a acção da junta contrarie os interesses publicos.

Artigo 57. — As juntas organizarão todos os annos a lista dos cidadãos que tiverem completado 21 annos de edade no anno anterior, utilizando para esse fim:

a) a relação dos individuos que se tiverem alistado de accôrdo com os artigos 53 e 55;

b) os dados colhidos nas listas de recenseamento da população civil, nos registros do estado civil, no alistamento eleitoral e em quaesquer outros documentos de caracter legal;

c) as listas que as proprias juntas tiverem enviado aos directores de repartições e estabelecimentos publicos federaes, estaduaes e municipaes, aos chefes e directores de estabelecimentos commerciaes, industriaes e agricolas, aos ministros de qualquer religião, ás auctoridades policiaes, etc., para serem

nellas inscriptos os nomes e outras indicações referentes aos individuos que trabalhem sob a direcção desses, chefes ou auctoridades, e que devam, pela edade, figurar no proximo sorteio;

d) quaesquer outros documentos ou informações fundamentadas.

§ unico. — As listas a que se refere a letra *c* serão entregues em registrados do correio e restituidas até o dia 30 de Junho; devem mencionar o nome, filiação, profissão, residencia, anno de nascimento do alistado, e ser numeradas e rubricadas por qualquer dos membros da junta.

Artgio 58. — As juntas de alistamento funccionarão diariamente do 1.º dia util de Junho ao ultimo dia util de Agosto de cada anno.

§ unico. — No dia immediato ao da primeira reunião, o presidente da junta mandará affixar editaes nos logares mais publicos do municipio, e, si possivel, na imprensa, convidando os individuos que tiverem completado 21 annos no anno anterior a virem inscrever-se nas listas de recenseamento. Nesse edital será tambem indicada a séde da junta e mencionadas as horas em que os alistados deverão comparecer.

Artigo 59. — As installações dos trabalhos da junta deve ser communicada ao chefe do serviço de recrutamento da circumscripão, no prazo de 3 dias, pelo presidente da junta, cumprindo-lhe tambem participar todas as occorrencias do serviço que surgirem.

Artigo 60. — Cabe á junta receber todas as reclamações contra o alistamento e as solicitações de isenção do serviço militar, com os documentos que as instruirem.

§ unico. — As reclamações apresentadas fóra do prazo marcado no artigo 58, serão remettidas immediatamente ao chefe do serviço de recrutamento, podendo os interessados fazel-o directamente a este, e só serão tomados em consideração quando feitas pelo proprio interessado ou por um seu representante legalmente habilitado.

Artigo 61. — Aos domingos será affixada na porta do edificio em que a junta funccionar a relação dos alistados nos sete dias anteriores, afim de que os interessados possam apresentar suas reclamações.

Artigo 62. — Os documentos para comprovação de edade ou quaesquer reclamações, os quaes serão fornecidos gratuitamente e isentos de sello e quaesquer outras taxas ou emolumentos, — não serão restituidos, e só terão valor para esse fim especial.

Artigo 63. — As reclamações serão mencionadas nas observações da relação geral do alistamento, e os documentos em que se baseiam, depois de examinados pela junta, numerados na ordem de apresentação e rubricados pelo presidente ou pelo secretario, serão enviados ao chefe do serviço de recrutamento com aquella relação.

Artigo 64. — As reuniões da junta serão consignadas em actas lavradas em ordem chronologica e assignadas por todos os membros, cabendo a qualquer delles, após a respectiva assignatura, fazer as observações que julgar convenientes sobre o serviço.

Artigo 65. — erminado o alistamento annual, a relação geral dos alistados será affixada na séde da junta e transcripta, si possivel, na imprensa.

Artigo 66. — As juntas têm poder para conceder isenção aos individuos de notoria e incontestavel incapacidade (aleijados, paralyticos, loucos, etc.)

Artigo 67. — Não serão alistados:

a) os cidadãos incorporados ao exercito activo, á Marinha, Brigada Policial e Corpo de Bombeiros da Capital Federal;

b) aquelles que pertencerem ás forças policiaes dos Estados nos termos do artigo 7.º da le in. 3.216, de 3 de Janeiro de 1917;

c) os reservistas de 1.ª e 2.ª categoria, desde que apresentem perante a junta a respectiva caderneta;

d) os reservistas de 3.ª categoria apresentando o certificado do alistamento.

Artigo 68. — Os cidadãos que, por qualquer motivo, deixaram de ser alistados dentro do anno em que completaram 21 annos de edade, serão incluidos no recenseamento que se estiver executando, desde que a somissões sejam conhecidas. Si forem menores de 28 annos, serão incluidos na classe a sortear; si forem maiores, só poderão passar definitivamente para o exercito de 2.ª linha aos 37 annos de edade completos, ficando, portanto, sujeitos a serem chamados para prestar serviço no exercito de 1.ª linha.

Artigo 69. — O não funccionamento da junta do municipio de residencia do cidadão não o isenta do dever de se alistar. Em tal caso, cumpre-lhe alistar-se em qualquer outro municipio da circumscripção, não occultando, entretanto, a falta de funccionamento daquella junta, para que isso possa ser levado ao conhecimento do chefe do serviço de recrutamento. Igual procedimento deverá ter o cidadão quando qualquer junta recusar-se a alistal-o ou fazer-lhe entrega do respectivo certificado.

Artigo 70. — Terminado o prazo do alistamento, a junta organizará a relação geral dos alistados, incluindo os isentos por effeito do artigo 66, com todas as informações relativas a caa um delles. Essa relação, com os documentos referidos no artigo 63 e quaesquer outros como, por exemplo, actas e talão de certificados, será remettida ao chefe da circumscripção de recrutamento, até ao dia 15 de Setembro.

Artigo 71. — As juntas receberão os editaes de convocação dos conscriptos, afim de serem affixados na séde em que funccionam, e, si possivel, publicados na imprensa.

Artigo 72. — O alistamento deve ser feito mesmo que, por uma anormalidade qualquer, um unico dos membros da junta tome a si o encargo do serviço de recrutamento.

Artigo 73. — O presidente da junta terá franquia telegraphica e postal unicamente para a correspondencia com o chefe de serviço de recrutamento.

CAPITULO VIII

Juntas de revisão e sorteio

Artigo 74. — Haverá em cada circumscripção de recrutamento uma junta de revisão e sorteio composta:

a) do chefe do serviço de recrutamento, como presidente;

b) do procurador da Republica, ou seu substituto legal;

c) de 3 officiaes do exercito e 1.ª ou 2.ª linha, servindo de secretario um delles, á escolha do presidente.

§ 1.º — O primeiro dos membros da junta será nomeado pelo Ministro da Guerra; o segundo, convocado pelo chefe do serviço de recrutamento, e os outros nomeados pelo commandante da região, mediante indicação solicitada á auctoridade competente, quando se tratar da 2.ª linha.

§ 2.º — A' disposição da junta haverá, para as inspecções de saúde, uma commissão de tres medicos, sendo um, pelo menos, militar. Esses medicos serão designados pelo commandante da região.

Artigo 75. — A' junta de revisão e sorteio incumbe:

a) rever os documentos relativos ao alistamento, recebidos pelo chefe do serviço de recrutamento;

b) conceder ou negar provimento ás reclamações de isenção que lhe forem dirigidas directamente;

c) rever as isenções concedidas pelas juntas de alistamento;

d) levar ao conhecimento do commandante da região, por intermedio do seu presidente, as infracções da lei;

e) dirigir o sorteio.

Artigo 76. — A junta funccionará como conselho de revisão, de 15 de Setembro a 15 de Novembro, no proprio local destinado aos serviços de recrutamento, realizando-se as sessões com a presença da maioria de seus membros, em dias préviamente designados pelo presidente.

§ unico. — O presidente será substituido ,em seus impedimentos, pelo procurador da Republica ou seu substituto legal,

e o secretario por um dos outros officiaes, que o presidente designar.

Artigo 77. — As actas das sessões, termos, relações, etc., serão todas lavradas chronologicamente em livro aberto e rubricado pelo presidente.

Artigo 78. — Reunida a junta, o presidente mandará publicar pela imprensa o dia ou dias em que terá logar a inspecção de saúde para os que tiverem allegado incapacidade physica e não foram attendidos pelas juntas e alistamento.

Artigo 79. — Os interessados terão conhecimento das decisões da junta por meio de editães affixados na séde e publicados na imprensa local.

Artigo 80. — Das decisões das juntas haverá recurso voluntario para o Supremo Tribunal Militar, dentro do prazo de 10 dias, contados da data da publicação a que se refere o artigo anterior.

§ unico. — A petição do recurso será apresentada á junta acompanhada das razões e documentos que o alistado julgar
acompanhada das razões e documentos que o alistado julgar
conveniente. Dentro de 10 dias, contados do recebimento da petição, a junta remetterá os autos directamente ao Supremo Tribunal Militar.

Artigo 81. — O recurso de que trata o artigo anterior não tem effeito suspensivo: o recorrente será conservado na relação dos cidadãos sujeitos ao sorteio, emquanto o Supremo Tribunal Militar não conceder a isenção requerida.

Artigo 82. — Concluidos os trabalhos de revisão e averbadas as reclamações dos interessados e as decisões respectivas, a junta organizará duas relações, por municipios: uma dos individuos sujeitos ao serviço no exercito activo, e outra dos isentos desse serviço, dando em seguida ao nome de cada um todos os esclarecimentos necessarios (filiação, profissão e residencia). Enviará exemplares dellas e um resumo dos trabalhos ao commandante da região e ao Departamento do Pessoal da Guerra, e mandará publical-as na imprensa local e affixar na séde da junta, para conhecimento dos interessados.

Artigo 83. — Auxiliarão os trabalhos de escripta da junta de revisão os sargentos empregados no serviço de recrutamento.

TITULO V

Fixação do contingente a sortear e sua distribuição

CAPITULO IX

Sorteio

Artigo 84. — O chefe do Departamento do Pessoal da Guerra, apresentará ao Ministro, até 10 de Outubro, a proposta dos contingentes a incorporar nos Estados e no Districto Federal, nos termos do artigo 47 e seu paragrapho.

Artigo 85. — Approvada a proposta a que se refere o artigo anterior, o Ministro da Guerra, por intermedio do da Justiça, dará conhecimento aos governadores e presidentes dos Estados e ao prefeito do Districto Federal da parte que a cada um delles interessa, cabendo ao Departamento do Pessoal da Guerra identica communicação aos commandantes das regiões.

Artigo 86. — Em cada circumscripção de recrutamento, todos os cidadãos sujeitos ao sorteio (art. 78) devem considerar-se convocados, constituindo o excesso, em relação ao contingente a incorporar, o *contingente supplementar*, destinado a preencher as lacunas que as ausencias e isenções ainda possiveis occasionarem naquelle contingente.

Artigo 87. — O calculo do numero de conscriptos que cada municipio deve fornecer, faz-se proporcionalmente ao numero total de cidadãos alistados em cada um delles e sujeitos ao serviço, e dentro de cada municipio tambem proporcional ás relações de dois mil nomes ou fracção de que trata o artigo 89, seja para a parte a incorporar nas unidades da propria circumscripção, seja para as unidades da 15.ª. Desse calculo se occupará o chefe do serviço de recrutamento, logo que pelo

commandante da região lhe seja communicado o numero de conscriptos de cada grupo.

Artigo 88. — O sorteio será effectuado em sessão publica, no ultimo domingo de Dezembro, na propria séde do serviço de recrutamento, por uma junta, de sorteio, composta nos termos do artigo 74. Caso a operação não finde no primeiro dia, continuará nos subsequentes.

Artigo 89. — Para realizar o sorteio, proceder-se-á deste modo:

Reunidas as relações dos alistados dos municipios sujeitos ao serviço no exercito activo e organizadas de modo que, cada municipio, nenhuma contenha mais de dois mil nomes, começa-se por qualquer uma dellas, pondo numa esphera movediça tantas bolinhas numeradas seguidamente quantos forem os alistados da mesma relação. Lê-se o primeiro nome e tira-se em seguida uma bolinha da esphera; o numero della, annunciando em voz alta, passará a ser o do primeiro listado. Faz-se depois o mesmo com os demais nomes. Desse modo, todos os alistados do municipio recebem um numero designado pela sorte. Procede-se depois identicamente com todos os outros municipios.

§ unico. — O registro deses resultados será sempre feito em duplicata. A sorte determinará os membros da junta, excluido o presidente, que se deverão occupar das operações descriptas.

Artigo 90. — As sessões serão abertas ás 12 horas e poderão prolongar-se até ás 17. Terminada a sessão, será lavrado um termo, no caso dos trabalhos deverem proseguir no dia immediato, ou uma acta, no caso contrario.

Artigo 91. — O livro de actas e as relações dos districtos farão parte do archivo do serviço de recrutamento.

CAPITULO X

Incorporação dos conscriptos

Artigo 92. — O contingente a incorporar será formado dos individuos que tiverem numero mais baixo (dispostos em ordem

numerica crescente), desde o de n. 1 até aquelle cujo numero fôr igual ao do contingente total que cada districto deve fornecer. Si houver faltas, serão convocados os individuos que se seguirem, mantido o criterio numerico estabelecido, em quantidade que fôr julgada conveniente pelo chefe do serviço de recrutamento, dando disso sciencia ao commandante da região.

§ 1.º — Na hypothese de qualquer districto não ter alistado numero sufficiente de individuos sujeitos ao sorteio, de modo a se poder dar cumprimento ao disposto no artigo precedente, recorrer-se-á ás relações dos sorteios anteriores, a partir dos mais recentes, sendo tambem convocados os individuos na ordem de numeração crescente estabelecida em cada uma dellas.

§ 2.º — Si o recurso do paragrapho precedente ainda não fôr bastante para encher os claros que cabem ao districto, serão convocados cidadãos de todos os outros em numero proporcinal ao alistamento de cada um delles, obedecida sempre a ordem numerica de chamada.

§ 3.º — Os cidadãos convocados por força do disposto no paragrapho anterior têm direito:

1.º) a servir no corpo que escolherem, uma vez que não se exceda o effectivo delle;

2.º) a licenciamento após as manobras annuaes.

Artigo 93. — Nas divisões a que se referem o paragrapho unico do art. 47 e o art. 87, as fracções serão levadas á conta do maior multiplicador proporcional.

Artigo 94. — Ao serviço de recrutamento da circumscripção cumpre elaborar, segundo instrucções do commandante da região, um plano de concentração dos conscriptos, de modo que os de cada municipio se possam dirigir por itinerarios e caminhos prefixados aos pontos mais convenientes. Nesses pontos deverá haver commissões de recepção, de que façam parte tres medicos para a inspecção dos sorteados.

Artigo 95. — Todas as providencias do plano de concentração, bem como a relação dos sorteados convocados, serão transmittidas, pelo modo mais rapido, ás juntas de alistamento, na parte que a cada uma dellas possa interessar. Uma vez de

posse dessas communicações, a junta de alistamento organizará immediatamente um edital afim de ser affixado nos logares mais publicos do municipo e publicado na imprensa, si possivel contendo todas as indicações que os interessados devam conhecer.

Artigo 96. — Os cidadãos convocados deverão apresentar-se á auctoridade militar do ponto mais proximo, a qual lhes facilitará o transporte e entregará um certificado de apresentação.

§ 1.º — Na falta de auctoridade militar no districto ou districtos mais proximos, a apresentação se fará ao presidente da junta, o qual dará o certificado.

§ 2.º — De todas as apresentações deverá ir sendo inteirado o chefe do serviço de recrutamento.

Artigo 97. — Chegados aos pontos a que se refere o art. 93, serão os conscriptos submettidos á inspecção de saude, sendo licenciados os julgados incapazes provisoria ou definitivamente, os que já tiverem obtido provimento de recurso para o Supremo Tribunal Mlitar, ficando os demais encostados ás unidades designadas pelo commandante da região.

Artigo 98. — Aos sorteados, por qualquer motivo, em condições de licenciamento, o chefe do serviço de recrutamento fará chegar *um certificado de licenciamento,* por elle assignado, com todas as declarações que forem precisas.

Artigo 99. — O contigente a incorporar definitivamente será dividido, em cada circumscripção, excepto na 15.ª e 21.ª, nas duas partes seguintes:

1.ª parte — destinada ás unidades da propria circumscripção;

2.ª parte — destinada ás unidades da 15.ª circumscripção.

Na 1.ª parte são incluidos os sorteados que fguram nas relações de sorteio com os numeros mais baixos; na 2.ª, os restantes, feita a divisão proporcionalmente.

Artigo 100. — Os sorteados convocados terão transporte á custa da União, e receberão por dia de marcha, da partda á

data da inspecção, com excepção dos dias passados a bordo, uma diaria arbitrada pelo Ministro da Guerra.

§ unico. — A viagem de volta dos sorteados licenciados se fará por conta do Governo, abonando-lhes tambem a diaria de que trata este artigo.

Artigo 101. — O sorteado convocado que se não apresentar até o ultimo dia do mez de Fevereiro, será declarado *insubmisso* e, como tal, processado criminalmente.

Artigo 102. — Terminada a incorporação, o chefe do serviço de recrutamento remetterá ao D. G. e ao commandante da região, até 31 de Março, a relação dos conscriptos convocados grupando os que foram incorporados definitivamente, os que tiverem isenção e os insubmissos.

Artigo 103. — Aos commandantes de região compete providenciar para a captura dos insubmissos, entendendo-se para isso com os governadores e presidentes dos Estados, e com o chefe de policia na Capital Federal.

Artigo 104. — O Ministerio da Guerra providenciará para que a relação geral dos insubmissos seja publlcada no *Diario Official* e reproduzida nos jornaes de maior circulação dos Estados.

TITULO VI

Do licenciamento e das isenções

CAPITULO XI

Licenciamento

Artigo 105. — O licenciamento de qualquer classe por terminação de tempo de serviço no exercito activo, far-se-á de modo identico á incorporação, afim de que os conscriptos regressem a seus lares com a maxima ordem, economia e brevidade.

Artigo 106. — O Ministerio da Guerra expedirá, com a devida antecedencia ,a ordem de licenciamento, nella especificando a data ou datas em que todas ou certas unidades deverão restituir á vida civil os seus conscriptos.

Artigo 107. — Em vista dessa ordem, os estados-maiores das regiões, sob a direcção do respectivo commandante, elaboram o *plano de licenciamento* e o communicam ás auctoridades interessadas na parte que lhes possa ser util.

Artigo 108. — Os conscriptos devem receber a sua caderneta de reservista na unidade em que servirem e no dia da exclusão.

CAPITULO XII

Das isenções

Artigo 109. — As isenções do serviço militar distinguem-se em isenções em tempo de paz e de guerra, e em isenções do serviço no exercito activo sómente em tempo de paz.

§ 1.º — A isenção de incorporação ao exercito activo em tempo de paz não liberta o cidadão das obrigações consignadas no artigo 18.

§ 2.º — As isenções cessam quando desapparecem os motivos que as determinaram.

CAPITULO XIII

Das isenções em tempo de paz e de guerra

Artigo 110. — São isentos do serviço militar em tempo de paz e de guerra:

1.º — Os que tiverem incapacidade physica que os inhabilite para o mesmo serviço;

2.º — Os que allegarem motivo de crença religiosa, nos termos do artigo 72 § 29 da Constituição da Republica.

Artigo 111. — A isenção por incapacidade physica será

reconhecida pelo exame medico do alistado ou sorteado, e poderá ser temporaria ou definitiva.

§ 1.º — Quando fôr definitiva, impossibilitando até para serviços auxiliares, o interessado receberá da junta de revisão um certificado ou resalva que o isente de todo o serviço militar em tempo de paz e de guerra.

§ 2.º — No caso da incapacidade resultar de molestia curavel, fraqueza ou qualquer outro motivo que possa desapparecer, a junta de revisão expedirá ao interessado um attestado de dispensa temporaria, em que designará o periodo dentro do qual elle deverá submetter-se a novo exame medico.

Artigo 112. — O alistado qu allegar incapacidade physica para o serviço militar, deverá apresentar-se no logar em que funccionar a junta de revisão, no dia e hora marcados pelo presidente, para soffrer o indispensavel exame medico.

Artigo 113. — O individuo que, para se eximir do serviço militar, allegar crenças religiosas, deverá fazer uma declaração escripta, assignada do proprio punho e testemunhada, estando as firmas reconhecidas mencionando de modo claro a religião que professa e o officio que nella exerce.

§ unico. — Si o documento for entregue á junta de alistamento, ella o remetterá á de revisão, com os outros papeis de alistamento. De qualquer modo, cabe a esta ultima junta endereçal-o ao Ministerio da Guerra, por intermedio do commando da região.

CAPITULO XIV

Das isenções em tempo de paz

Artigo 114. — E' dispensado do serviço no exercito activo, em tempo de paz:

1.º — o filho unico de mulher viuva ou solteira a quem sirva de unico arrimo, ou o que ella escolher quando tiver mais de um;

2.° — o filho de homem physicamente incapaz para qualquer occupação, e a quem sirva de unico arrimo.

Artigo 115. — Será licenciado pelo Ministro da Guerra todo o conscripto que durante o serviço ficar incluido num desses casos de excepção, mediante requerimento justificado.

TITULO VII

Disposições penaes para o alistamento e sorteio

CAPITULO XV

Artigo 116. — As fraudes commettidas para omissão do nome ou nomes na lista do recenseamento militar serão communicadas pela junta de alistamento ao juiz ou tribunal competente, afim de serem punidos os delinquentes com a prisão de um a seis mezes e multa de 100$000 a 200$000.

Artigo 117. — Serão punidos com a mesma pena, de um a seis mezes de prisão:

a) os individuos sorteados que, em consequencia de conluio fraudulento, não comparecerem ás manobras ou chamadas em virtude de mobilisação;

b) os sorteados que, por meio de fraude ou de mutilação physica proposital, se subtraiam ao serviço.

Artigo 118. — Serão responsabilizados perante o juiz ou tribunal competente aquelles que proporcionarem ou facilitarem os meios para reclusão, isenção ou dispensa de sorteados, ou que, directa ou indirectamente, obstarem a sua incorporação.

Artigo 119. — Serão condemnados por abuso de auctoridade e multa de 300$000 a 600$000: os membros da junta de alistamento que não alistarem individuos reconhecidamente aptos para o serviço militar; os que se recusarem ao recebimento de prova legal de isenção exhibida por qualquer cidadão, ou subtrairem documentos apresentados ao seu exame, creando

embaraços ao recurso perante a junta de sorteio; os que se negarem a dar o recibo a que são obrigados, dos documentos que receberam, quando assim o for exigido pela parte.

Em caso de reincidencia, além da condemnação por abuso de auctoridade e multa ora estabelecida, perderão os membros da junta o emprego federal que tiverem, ficando privados de exercer qualquer cargo na administração publica da União.

Artigo 120. — Os membros da referida junta que não cumprirem as obrigações que lhe são impostas pela presente lei, são passiveis de pena de um a seis mezes de prisão e suspensão do emprego federal que, por ventura, exercerem.

Artigo 121. — Os membros da junta de sorteio que faltarem tambem ao cumprimento das obrigações estatuidas na presente lei serão punidos: o procurador da Republica ou seu substituto legal, pelo Tribunal competente, por falta de cumprimento de dever; os officiaes da 2.ª linha, com a privação do posto por tempo indeterminado, e os officiaes de 1.ª linha com as penas estabelecidas pela legislação militar para os que faltarem ao serviço de escala.

Artigo 122. — As auctoridades federaes que negarem o seu auxilio para cumprimento desta lei, serão punidas pelos tribunaes competentes, por inobservancia dos deveres inherentes ao seu cargo; no caso de reincidencia, perderão os respectivos empregos as que forem demissiveis, independente de sentença judicial.

Artigo 123. — E' passivel de multa de 300$ a 600$000 aquelle que occultar ou tomar a seu serviço o cidadão sorteado, ou que, por qualquer fórma demorar a sua partida para o ponto a que fôr chamado pela auctoridade militar competente; si fôr empregado publico da União, será punido com tres a seis mezes de suspensão, e, no caso de reincidencia, perderá o emprego.

§ 1.º — As multas não prejudicarão o procedimento criminal ou civil que nos casos couber, e serão impostas nos Estados e no Districto Federal pelo chefe do serviço de recru-

tamento, havendo recurso para o Ministerio da Guerra, dentro do prazo de tres dias depois da intimação.

§ 2.º — O processo para a cobrança das multas será o executivo fiscal, sendo a impostancia dellas recolhida aos cofres federaes e applicada, em cada exercicio financeiro, á creação e melhoramento de linhas de tiro nacionaes.

TITULO VIII

Do registro militar

CAPITULO XVI

Artigo 124. — Haverá na 8.ª Divisão do Departamento do Pessoal da Guerra um regstro militar, para a escripturação resumida e succinta dos serviços dos reservistas, desde o alistamento até á passagem para o exercito de 2.ª linha. Essa escripturação terá por base as listas remettidas pelos chefes de circumscripção de recrutamento e pelos commandantes de unidades, e será feita do modo mais pratico possivel, segundo instrucções e modelos organizados no D. G. e approvados pelo Ministro.

Artigo 125. — Os commandantes das unidades de tropa enviarão ao D. G. por via hierarchica, as alterações dos reservistas concernentes a periodos de manobras, ou quaesquer outros, bem como as relações dos voluntarios, engajados, reengajados e excluidos do serviço.

Artigo 126. — Os chefes das circumscripções de recrutamento e os commandantes de unidades de tropas se corresponderão directamente com o chefe da 8.ª divisão do Departamento do Pessoa da Guerra, em tudo quanto possa interessar aos serviços do registro e não tenha de ser encaminhado por via hierarchica.

Artigo 127. — A escripturação dos actuaes registros militares será encerrada, recolhendo-se os livros e documentos ao archivo do serviço do recrutamento da circumscripção respectiva.

§ unico. — O registro da 2.ª linha pertence á Guarda Nacional.

TITULO IX

Disposições geraes

CAPITULO XVII

Artigo 128. — Dois annos após a decretação desta lei, cidadão algum poderá, antes dos 30 annos de edade, ser nomeado para o funccionalismo publico federal ou admittido, em qualquer caracter, em repartições e estabelecimentos da União, sem que apresente a caderneta de reservista, ou, pelo menos, o certificado de alistamento.

§ unico. — O Governo Federal entender-se-á com os governos dos Estados para que as disposições deste artigo se estendam ao funccionalismo estadual e municipal, bem como ao operariado.

Artigo 129. — Nos empregos publicos de ordem civil ou militar da União terão sempre preferencia, em egualdade de condições, os cidadãos que forem reservistas.

Artigo 130. — O tempo de serviço no exercito activo, prestado durante a paz, será contado para aposentadoria em cargo civil até o maximo de 10 annos; quando, porém, fôr prestado na guerra, será contado pelo dobro.

§ 1.º — Os voluntarios ou sorteados que obtiverem baixa no serviço activo terão preferencia, em egualdade de condições, para emprego nas obras e officinas da União, nas estradas de ferro e repartições federaes.

§ 2.º — Nos contractos de arrendamento de vias ferreas e de execução de obras publicas federaes, o Governo explicitamente reservará um terço dos logares para os voluntarios ou sorteados que tenham concluido o tempo de serviço no exercito activo.

§ 3.º — Aos sorteados e voluntarios que concluirem o tempo de serviço concederá o Governo, quando requererem e isentos de qualquer despesa, lotes de terra nos nucleos coloniaas por elle custeados.

Artigo 131. — Os cidadãos sorteados, emquanto estiverem no serviço activo, terão direito, bem como os seus filhos, á matricula gratuita na sescolas federaes e á concessão, tambem gratuita, de titulos scientificos, passados pelas mesmas escolas.

Artigo 132. — Os commandantes de região solicitarão dos presidentes e governadores dos estados, comprehendidos na sua jurisdicção, as providencias que julgarem convenientes para a bôa execução das disposições desta lei.

§ unico. — No Districto Federal, o commandante da região se dirigirá ao respectivo Prefeito.

Artigo 133. — Para que se tornem effectivas as disposições penaes estabelecidas nesta lei, os commandantes de regiões farão capturar, ou solicitarão das auctoridades policiaes a captura dos alistados e sorteados que incidirem nellas.

Artigo 134. — Para attender não só a reclamações relativas á propria operação do sorteio, como tambem ás que, tendo sido feitas em tempo opportuno, venham a ser recebidas depois de encerrado o primeiro periodo de que trata o artigo 76, a junta de revisão funcionará diariamente de 15 a 31 de Janeiro.

§ 1.º — Das decisões da junta haverá recurso para o Supremo Tribunal Militar, dentro de 10 dias contados daquelle em que tiver sido apresentada a reclamação.

§ 2.º — Esse recurso não tem caracter suspensivo, e lhe são applicaveis as disposições do § unico do artigo 80.

Artigo 135. — Ficam dispensados da incorporação, quando sorteados, os individuos approvados em exame para reservista naval.

Artigo 136. — O Ministro da Guerra expedirá as instrucções que forem necessarias para a execução das disposições desta lei.

TITULO X

Disposições transitorias

CAPITULO XVIII

Artigo 137. — Os trabalhos de alistamento feitos na vigencia da lei n. 1.860, de 4 de Janeiro de 1908, serão aproveitados, ficando os respectivos livros a cargo do chefe do serviço em cada circumscripção de recrutamento.

Artigo 138. — Para o sorteio que se devia ter realizado em 1917, observar-se-á o seguinte:

1.º — servirá o alistamento já feito;

2.º — os trabalhos poderão ser dirigidos pelas actuaes juntas de revisão, e terão logar no 1.º domingo de Fevereiro, fazendo-se a incorporação a 1.º de Março;

3.º — para attender ás reclamações de que trata o artigo 134, as juntas de revsão funccionarão diariamente de 15 a 28 de Fevereiro;

4.º — em todos os Estados, depois de sorteada a classe de 21 annos serão sorteadas as anteriores, das quaes se lançará mão successivamente, á medida que fôr sendo necessario, de accôrdo com as disposições desta lei.